



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13603.001612/00-91
Recurso nº 129.678 Embargos
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.719
Sessão de 15 de outubro de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL EM CONTAGEM/MG
Interessado TRANCIL TRANSFORMADORES COM. E IND. LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DCTF

Ficando comprovada a citação de norma já revogada à época do acórdão, devem ser acolhidos e providos os presentes embargos de declaração para rerratificar o acórdão.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-34396, de 12/06/2007, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 27 de dezembro de 2005, referente a multa por atraso na entrega de DCTF.

Os membros dessa E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitaram a prejudicial de decadência, dando parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para aplicar o princípio da retroatividade benigna à penalidade, pelas razões expostas no relatório e voto do presente julgado.

Cientificado do acórdão, a Delegacia da Receita Federal em Contagem – MG apresentou manifestação, recebida como embargos de declaração, alegando que da análise do voto proferido por esta Relatora não é possível verificar qual a norma legal que, em observância ao princípio da retroatividade benigna, deverá ser observada na aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF.

Em sessão de 12 de junho de 2007, esse E. Conselho acolheu os embargos para re-ratificar o acórdão nº 303-32-566, par passar a constar no voto a seguinte redação: “*entretanto, cabe ressaltar que de acordo com o princípio da retroatividade benigna, deve ser observado o disposto no artigo 7º, parágrafo 4º, da IN SRF nº 255, 11/12/2002*”.

Entretanto, ciente da decisão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem – MG, apresentou nova manifestação, alegando que o diploma legal citado no acórdão ora embargado, já havia sido revogado à época do citado acórdão.

É o relatório.



Voto

Conselheira NANCY GAMA, Relatora

Analisando o presente processo, percebe-se que, de fato, assiste razão à DRF de origem, uma vez que o acórdão embargado, ao aplicar a retroatividade benigna, observou o disposto no artigo 7º, parágrafo 4º da IN SRF nº 255, de 11/12/2002, que já havia sido revogado à época do acórdão(10/11/2005).

O dispositivo legal supracitado havia sido revogado pela IN SRF nº 482 de 21 de dezembro de 2004, que vigorou até 20 de dezembro de 2005.

Com efeito, a legislação vigente à época do acórdão embargado (IN SRF nº 482/04), não recepcionou o parágrafo 4º do artigo 7º da IN SRF nº 255 que determina que para DCTF referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês calendário ou fração.

Desse modo, a parte dispositiva do acórdão ora embargado deve ser retificada para que conste como multa aplicável a disposta no artigo 8º, parágrafo 3º da IN SRF 482/04, o qual dispõe;

“Art. 8º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta

declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;



II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifou-se)”

Por todo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para que seja retificada a parte dispositiva do acórdão nº 303-34.396, de 12 de junho de 2007, para que passa a constar como multa aplicável a disposta no artigo 8º, parágrafo 3º da IN SRF 482/04, ratificando os seus demais termos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


NANCLIGAMA - Relatora